SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230618 - PE (2026/0008667-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MURILO RIBEIRO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GREGÓRIO HENRIQUE TORRES FERRAZ - PE054087
		JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380
		JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 22/10/2024 por suposta prática do delito do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, mantida na decisão de pronúncia de 19/6/2025, com fundamentação na gravidade concreta do modus operandi do homicídio qualificado e risco de reiteração delitiva.

3. *As decisões anteriores e alegações*. Decisão monocrática manteve a custódia cautelar. Agravante sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea e extemporaneidade da medida, requerendo reconsideração ou submissão ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está validamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do modus operandi e do risco de reiteração delitiva, e se há ausência de contemporaneidade apta a infirmar a medida.

Documento eletrônico VDA60699637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: fbcf869f-c440-46c0-b63a-0705c506b157

5. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a custódia cautelar.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível examinar pedido de prisão domiciliar não apreciado pela instância antecedente, ante o óbice da supressão de instância.

7. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de argumentos novos no agravo regimental impede a reforma da decisão agravada.

III. Razões de decidir

8. A prisão preventiva permanece necessária para a garantia da ordem pública, com base em dados concretos dos autos: gravidade concreta do modus operandi do homicídio qualificado e notícia de outra ação penal por tentativa de homicídio qualificado, evidenciando risco de reiteração delitiva.

9. Condições pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita e residência fixa) não afastam a custódia quando presentes fundamentos concretos da preventiva; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas para neutralizar o risco identificado.

10. A contemporaneidade relaciona-se à atualidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não ao tempo do fato; persistem os requisitos justificadores da medida.

11. O pedido de prisão domiciliar não pode ser conhecido, por não ter sido analisado pela instância antecedente, sob pena de indevida supressão de instância.

12. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e IV

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60699637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: fbcf869f-c440-46c0-b63a-0705c506b157

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: fbcf869f-c440-46c0-b63a-0705c506b157

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230618 - PE (2026/0008667-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MURILO RIBEIRO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	GREGÓRIO HENRIQUE TORRES FERRAZ - PE054087
		JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380
		JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 22/10/2024 por suposta prática do delito do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, mantida na decisão de pronúncia de 19/6/2025, com fundamentação na gravidade concreta do modus operandi do homicídio qualificado e risco de reiteração delitiva.

3. *As decisões anteriores e alegações*. Decisão monocrática manteve a custódia cautelar. Agravante sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea e extemporaneidade da medida, requerendo reconsideração ou submissão ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está validamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do modus operandi e do risco de reiteração delitiva, e se há ausência de contemporaneidade apta a infirmar a medida.

Documento eletrônico VDA59868237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: 8911acf7-256a-4e18-a62e-592da3db031a

5. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a custódia cautelar.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível examinar pedido de prisão domiciliar não apreciado pela instância antecedente, ante o óbice da supressão de instância.

7. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de argumentos novos no agravo regimental impede a reforma da decisão agravada.

III. Razões de decidir

8. A prisão preventiva permanece necessária para a garantia da ordem pública, com base em dados concretos dos autos: gravidade concreta do modus operandi do homicídio qualificado e notícia de outra ação penal por tentativa de homicídio qualificado, evidenciando risco de reiteração delitiva.

9. Condições pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita e residência fixa) não afastam a custódia quando presentes fundamentos concretos da preventiva; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas para neutralizar o risco identificado.

10. A contemporaneidade relaciona-se à atualidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não ao tempo do fato; persistem os requisitos justificadores da medida.

11. O pedido de prisão domiciliar não pode ser conhecido, por não ter sido analisado pela instância antecedente, sob pena de indevida supressão de instância.

12. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e IV

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MURILO RIBEIRO ARAUJO contra decisão, às fls. 818-821, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que, em 22/10/2024, o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, mantida a custódia na decisão de pronúncia proferida em 19/6/2025.

Documento eletrônico VDA59868237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: 8911acf7-256a-4e18-a62e-592da3db031a

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea para a sua segregação cautelar, apontando extemporaneidade da medida constritiva de liberdade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva do agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, consistente em homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

Nesse sentido, conforme se depreende dos autos, o agravante teria ficado à espreita com seu automóvel estacionado atrás do veículo do ofendido aguardando ele sair do prédio onde morava.

Assim, a vítima teria saído para guardar o veículo dela na garagem, ocasião em que o agravante desembarcara pela porta traseira do automóvel no qual se encontrava e, de inopino, teria passado a perseguir a vítima efetuando disparos de arma de fogo contra ela; destacando o Juízo de primeiro grau que —A execução do ofendido, com tiros à queima-roupa, inclusive na região da nuca quando já estava prostrada no chão, demonstra elevado grau de periculosidade por parte do agente— (fl. 114).

No mais, a prisão se justifica diante do risco de reiteração criminosa, na medida em que ele responde a outra ação penal por tentativa de homicídio qualificado.

Documento eletrônico VDA59868237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: 8911acf7-256a-4e18-a62e-592da3db031a

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar em seu desfavor.

Sobre o tema:

> "Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, sobretudo, para a garantia da ordem pública. As instâncias antecedentes explicitaram a necessidade da custódia pelo modus operandi da conduta imputada, em que, durante um conflito com a vítima, o agravante teria ido até seu veículo, pegado uma arma branca consistente em uma faca e, enquanto o ofendido estava de costas, desferiu-lhe um golpe que o atingiu no pulmão e resultou na morte da vítima" (AgRg no RHC n. 191.855/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> "Não se identifica ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício, uma vez que a prisão preventiva do agravante foi validamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando o modus operandi do crime, revestido de elevada gravidade concreta, pois cometido em plena luz do dia e na presença de populares" (AgRg no HC n. 1.013.672/AM, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

> "Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 884.146/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024.)

Ademais, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

No pertinente à alegação de ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, vale lembrar que:

> "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à

Documento eletrônico VDA59868237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: 8911acf7-256a-4e18-a62e-592da3db031a

> ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original)" (EDcl no HC n. 940.596/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Por fim, no que tange ao pedido de prisão domiciliar, verifico que a *quaestio* não foi analisada no acórdão impugnado, o que obsta o exame desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância:

> "A análise do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar não foi realizada pela instância inferior, configurando indevida supressão de instância" (RCD no HC n. 960.523/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito:

> “O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> “Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59868237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:15
Código de Controle do Documento: 8911acf7-256a-4e18-a62e-592da3db031a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 230.618 / PE

Número Registro: 2026/0008667-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00273821220258179000 18557692024817313O 2024052800128532 273821220258179000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MURILO RIBEIRO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : GREGÓRIO HENRIQUE TORRES FERRAZ - PE054087
JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380
JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO RIBEIRO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : GREGÓRIO HENRIQUE TORRES FERRAZ - PE054087
JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380
JOSÉ RAWLINSON FERRAZ FILHO - PE058825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: 05dfb979-e5a4-48cc-a49c-fe80f7d8121d

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: 05dfb979-e5a4-48cc-a49c-fe80f7d8121d